



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE**

RESULTADO DO RECURSO DA FASE DE SELEÇÃO COMPLEMENTAR OTT – 2023.3

1. No recurso impetrado pela candidata, abaixo relacionada, sobre o resultado da Seleção Complementar, publicada em **05 JUL 24**, foi dado o seguinte despacho:

NOME	ESPECIALIDADE	GUARNIÇÃO	RESULTADO	OBS
RAPHAELA MONTEIRO IVO	DIREITO	RECIFE	INDEFERIDO	(a)

(a) Candidata foi eliminada por não atender o limite etário para ingresso no serviço militar temporário, contrariando o previsto no **inciso XXIV do Art 38 do Aviso de Convocação 2022.3 OTT, alicerçado na Lei nº 13.954, de 19 Dez 2019**. 1) No recurso impetrado, em 08 JUL 24, solicita sua aprovação na fase, não obstante do limite de idade previsto no Edital. Em primeira monta, conforme prescreve o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei do processo seletivo, impondo ao participante o conhecimento expresso de seu regramento e o fiel cumprimento de suas disposições, os quais **o candidato não poderá alegar desconhecimento**, uma vez que a leitura, conhecimento e cumprimento do regramento editalício faz parte da seleção, conforme estabelecem **os Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193**, desta feita, **ao realizar a inscrição, o(a) candidato(a) aceita e se submete, de forma incondicional, às exigências do processo seletivo**. Destarte, desde sua publicação, **em 8 de agosto de 2023**, o referido instrumento de convocação estabeleceu as condições de participação e ingresso no serviço ativo, em particular, **o limite etário estipulado no inciso XXIV do Art 38**, de forma que o postulante ao cargo tivesse prévio conhecimento de todas as exigências impostas. 2) A decisão de participar do processo seletivo está no campo das volições de foro íntimo, *ipso facto*, **por absoluta conta, risco e responsabilidade do candidato**, segundo o princípio da autonomia da vontade que é o poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, a disciplina de seus interesses, conquanto na administração particular seja lícito fazer tudo que a lei não proíbe, diametralmente oposto, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei determina, mormente, o estamento militar. Nesse mister, não cabe à administração arbitrar sobre a constitucionalidade de lei promulgada e sancionada, senão cumprir, ora a **Lei 13.954, de 16 Dez 19** determina expressamente que **40 anos** é o limite de idade para ingresso no serviço militar temporário, conforme está previsto no Edital. 4) Em consequência, por contrariar o **inciso XXIV do Art 38 do Aviso de Convocação 2023.3 OTT, calcado na Lei 13.954, de 16 Dez 19**, no que tange ao limite etário para ingresso no serviço ativo e, ainda, por contrariar o princípio de vinculação ao Edital, conforme estabelecido nos **Art 9º, 17, 18, 25, 31, 48, 55 e 193**, além de contrariar o princípio de isonomia com todos os candidatos inscritos que participaram da fase e cumpriram as regras estipulados no Edital, regras estas que todos participantes estão sujeitos, o presente recurso é considerado **INDEFERIDO**.

Quartel em Recife/PE, 09 de Julho de 2024

RICARDO MORELATO MORENO – Cel
Chefe da Seção de Serviço Militar da 7ª RM